



PROCESSO N° TST-RR-358-35.2014.5.03.0011

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMCP/dpf/klg

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A
ÉGIDE DA LEI N° 10.015/2014 - NULIDADE
DA CITAÇÃO - ÔNUS DO DESTINATÁRIO**

Na forma do art. 841, § 1º, da CLT, "A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo".

A Súmula n° 16 do TST dispõe que o ônus da prova quanto ao não recebimento da notificação é do destinatário. Assim, cabe ao interessado demonstrar que o ato não cumpriu sua finalidade.

Na hipótese, a Reclamada desincumbiu-se de seu ônus, demonstrando a nulidade da citação em razão do não recebimento da notificação.

Restam prejudicados o exame dos demais temas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-358-35.2014.5.03.0011**, em que é Recorrente **OFICINA SHOPIN CAR LTDA.** e Recorrido **PAULO CÉLIO CAETANO**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 83/91, complementado às fls. 106/109, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 113/136.

Despacho de admissibilidade, às fls. 137/138.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 140.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-358-35.2014.5.03.0011

V O T O

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

NULIDADE DA CITAÇÃO - ÔNUS DO DESTINÁRIO

a) Conhecimento

Eis os termos do acórdão regional:

Nulidade de citação

A reclamada argui a nulidade da citação ao fundamento de que essa "não foi recebida por nenhum dos prepostos da recorrentes". Aduz que o Sr. Gabriel Ferreira Gomes Filho, pessoa que assinou o aviso de recebimento, é estranho aos quadros da reclamada "conforme se comprova por meio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — SEFIP — anexo". Acrescenta que, desse modo, "é presumível a ilação de que a correspondência fora entregue em local diverso do indicado" e, ainda, "que não há que se falar em ausência de prova da citação em local errôneo, vez que tal situação se enquadraria na prova de fato negativo o qual é impossível de ser produzido". Assevera que o Sr. Gabriel "reconhece, por meio da declaração em anexo, que apesar de não ser empregado da recorrente, recebeu a citação e não comunicou a nenhum representante ou empregado da recorrente acerca da presente demanda". Por fim, sustenta que somente tomou conhecimento da ação por meio da "notificação exarada em razão da prolação do provimento final". Junta documentos (declaração do Sr. Gabriel Ferreira Gomes Filho e relação de trabalhadores do arquivo SERP) e pede a anulação do processo desde o ato citatório (fis. 27131).

Examino.

Verifico que a notificação da audiência, remetida ao endereço da reclamada via postal, retomou devidamente assinada, pelo que, presumido o cumprimento da finalidade citatória (vide AR, fl. 08v).

Não obstante regular o cumprimento do ato citatório, a reclamada não compareceu à audiência inicial, pelo que, foi reputada revel e confessa quanto à matéria de fato (fl. 09).

Pois bem.

Inicialmente importa refutar a tese de que a notificação de audiência foi entregue em endereço incorreto, já que endereçado corretamente à reclamada.

Uma vez entregue no endereço correto, não se sustenta a tese de nulidade decorrente da circunstância de que o recebedor não repassou a notificação aos responsáveis pela reclamada.



PROCESSO N° TST-RR-358-35.2014.5.03.0011

O fato de o Sr. Gabriel Ferreira Gomes Filho não ser empregado da reclamada também não invalida a citação, já que, como ressaltado, o endereçamento está correto. Destaco que a reclamada não apresenta qualquer justificativa plausível para o fato de alguém, supostamente estranho, estar em seu endereço recebendo correspondências.

Assim sendo, a declaração do recebedor no sentido de que recebeu a citação e deixou de "repassá-la a qualquer dos representantes ou funcionários da Oficina" (fl. 47) não altera a conclusão de que a citação se deu de forma válida e eficaz, até porque a citação, no Processo do Trabalho, não tem que ser pessoal, a teor do que dispõe o artigo 841 da CLT.

Rejeito.

Cerceamento de defesa

A reclamada sustenta que "ainda que reputada válida a citação, o que se admite apenas por argumentar, resta confirmado o impedimento à oportuna apresentação de defesa e documentos, ante a ausência de comunicação real da existência da demanda à recorrente". Aduz que a r. decisão "padece de nulidade, porque atenta contra o direito à ampla defesa de que goza a recorrente, a quem fora vetada a produção de suas provas que culminariam com a total improcedência dos pedidos autorais". Pede a anulação do julgado e retorno dos autos à origem e, pela eventualidade, "sejam admitidos os documentos ora apresentados como meio de prova aptos a elidirem a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo obreiro na exordia" (fis. 31132).

Examino.

Não se há falar em nulidade da r. sentença, na medida em que, como exposto no tópico antecedente, a citação se deu de modo válido, acarretando o aperfeiçoamento da relação processual.

Se mesmo citada a reclamada optou por silenciar não se há falar em ofensa ao direito de ampla defesa e ao contraditório, na medida em que esses se materializam com a mera oportunidade de manifestação o que foi plenamente assegurado, embora dela a reclamada não tenha se valido.

Também não encontra amparo, sob pena de violação ao devido processo legal, a pretensão de que "sejam admitidos os documentos ora apresentados como meio de prova aptos a elidirem a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo obreiro". Ainda que assim não fosse, a reclamada não apresentou quaisquer documentos para fazer frente às alegações obreiras.

Rejeito. (fls. 84/85 - destaques acrescentados)

A Reclamada alega que restou incontroverso o vício de citação. Sustenta que o próprio receptor da correspondência declarou que não entregou a correspondência a qualquer dos prepostos, representantes ou proprietários da Empresa, com os quais não possuía relação. Afirma que a citação foi assinada por pessoa estranha ao seu quadro de funcionários. Indica violação aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição; 841 da CLT; 214 e 215 do CPC. Colaciona julgados.

O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, considerou válida a citação, porquanto enviada ao endereço
Firmado por assinatura digital em 14/10/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-358-35.2014.5.03.0011

correto. Registrou que não se sustenta a tese de que o recebedor não repassou a notificação aos responsáveis pela Reclamada, tendo em vista que ela "não apresenta qualquer justificativa plausível para o fato de alguém, supostamente estranho, estar em seu endereço recebendo correspondências" (fl. 85).

Na forma do art. 841, § 1º, da CLT, "A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo".

A Súmula n° 16 do TST dispõe que o ônus da prova quanto ao não recebimento da notificação é do destinatário. Assim, cabe ao interessado demonstrar que o ato não cumpriu sua finalidade.

Nesse sentido, leciona Carlos Henrique Bezerra Leite (*in Manual de Processo do Trabalho, Ed. Atlas, pg. 137*) que "*No processo do trabalho, diferentemente do processo civil (CPC, art. 215), à notificação citatória (ou citação inicial) não se aplica o princípio da personalidade da citação (CLT, art. 841, § 1º), ou seja, ela é válida quando dirigida ao endereço correto do réu e pode ser recebida por qualquer pessoa lá presente, independentemente de ser representante legal ou procurador legalmente autorizado do réu. É, pois, do destinatário o ônus de provar a irregularidade da citação (TST, Súmula n° 16).*"

Na hipótese, restou consignado no acórdão regional que o Sr. Gabriel Ferreira Gomes Filho, pessoa que assinou o aviso de recebimento da notificação, não é empregado da Reclamada. Ademais, consta a sua confissão no sentido de que não a repassou a qualquer dos representantes ou prepostos da Reclamada.

Desse modo, verifica-se que a Reclamada desincumbiu-se de seu ônus, demonstrando a nulidade da citação em razão do não recebimento da notificação.

Conheço, por violação ao art. 841 da CLT.

b) Mérito

Consectário lógico do conhecimento por violação a dispositivo legal é o seu provimento.



PROCESSO N° TST-RR-358-35.2014.5.03.0011

Dou provimento para, reconhecendo a nulidade da citação da Reclamada, determinar o retorno aos autos à Vara de origem para que proceda à regular citação das partes e prossiga no julgamento do feito. Prejudicado o exame dos demais temas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "NULIDADE DA CITAÇÃO - ÔNUS DO DESTINATÁRIO", por violação ao art. 841 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da citação da Reclamada, determinar o retorno aos autos à MM. Vara de origem para que proceda à regular citação das partes e prossiga no julgamento do feito; julgar prejudicado o exame dos demais temas.
Brasília, 14 de Outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora